

## BRASIL

### SENADO FEDERAL

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de perseguição.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-B:

#### **“Perseguição”**

Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico ou eletrônico ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

#### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e poderão ser aumentadas até metade quando houver o concurso de mais de 3 (três) pessoas, ou se houver o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a majoração de pena prevista no § 1º quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no **caput**.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

#### **Forma qualificada**

§ 5º Se o agente foi ou é íntimo da vítima:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal